ACÓRDÃO - AC00 - 1732/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4921/2021
PROTOCOLO	: 2103425
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ROSENILDA PIRES DA SILVA
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA USO EM VEÍCULO OFICIAL LEVE/PESADO, MOTOCICLETAS, MAQUINÁRIOS E IMPLEMENTOS – EXIGÊNCIA – PNEUS DE MARCA NACIONAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.

A exigência de marca nacional na aquisição de pneus desrespeita o art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a qual poderia ser aceita somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, o qual demonstre a inadequação do objeto, cuja restrição se pretende.

1. Se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo INMETRO. Isso porque, os pneus novos, produzidos no Brasil ou importados, devem conter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) conforme regulamentado pela Portaria INMETRO n. 544/2012.

2. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n.

98/2018; pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 55/2021, de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS,** à **Sra. Rosenilda Pires da Silva**, diretora-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, inscrita no CPF sob o n. 771.21.721-34, por desobediência ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável acima nominada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e pela **juntada** de cópia da deliberação plenária referente a estes autos no Processo TC/7217/2021, objeto desta denúncia, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da formalização da respectiva ata de registro de preços, nos termos do art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 55/2021, de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

O objeto da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida) para uso em veículo oficial, leve/pesado, motocicletas, maquinários e implementos do SAAE.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Alega o denunciante que o item 6.1.1, “a”, do Edital do Pregão Presencial n. 55/2021, determinando que os pneus licitados deverão ser de marca nacional, restringe a competitividade da licitação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3874/2021, concluiu pela procedência da denúncia:

> *Ante o exposto, esta Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifesta-se pela:*
>
> *Procedência da Denúncia formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, uma vez que ficou demonstrado que a exigência de pneus de marca nacional infringe o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-5561/2021, nos seguintes termos:

> *Em vista do exposto, este parquet opina pelo conhecimento da Denuncia e a emissão de decisão cautelar, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a intimação dos gestores sobre a mesma com a abertura de prazo para apresentação de defesa*.

A diretora-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Sra. Rosenilda Pires da Silva, foi devidamente intimada a comparecer aos autos para a apresentação de esclarecimentos, informações ou justificativas sobre a análise técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, a fim de assegurar o contraditório, fl. 66 – peça 11.

No entanto, conforme consta da certidão de fl. 69 – peça 14 - em 25 de abril de 2022, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação da responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia oferecida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em razão de supostas ilegalidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 55/2021, de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida) para uso em veículo oficial, leve/pesado, motocicletas, maquinários e implementos do SAAE.

> Alega o denunciante que o item 6.1.1, "a", do Edital, determinando que os pneus licitados deverão ser de marca nacional, restringe a competitividade da licitação:
>
> *6 – Envelope I – PROPOSTA*
>
> *6.1.1*
>
> *a)* ***Os pneus deverão ser de marca nacional, que tenham etiquetagem conforme programa regulamentado pela Portaria n° 544/12 do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia***. (grifo no original)

A denúncia está fundamentada no fato de que os pneus licitados devem ser de marcas nacionais, exigência essa que restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, afetando a isonomia do certame, pois privilegia as empresas que vendem produtos nacionais, em detrimento das empresas que comercializam pneus importados.

As Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Saúde, de Educação, Cultura e Desporto e de Infraestrutura de São Gabriel do Oeste editaram a Resolução Conjunta n. 001/2015/SAF/SMS/SEMEC/SINF, fls. 50-51 – peça 2 - que excluiu algumas marcas de pneus dos seus procedimentos licitatórios, alegando sucessivas reclamações dos servidores municipais, devido à baixa durabilidade e considerável redução de segurança dos pneus, o que poderia trazer riscos aos usuários da frota municipal e "provocar a interrupção de serviços públicos relevantes em franca violação ao princípio da continuidade do serviço público".

No entanto, o art. 2º da Resolução prevê a possibilidade de que os interessados em participar dos procedimentos licitatórios com as marcas vetadas apresentem laudos técnicos, comprovando a qualidade dos seus produtos:

> *Art. 2º.* ***Os fabricantes, distribuidores, revendedores e interessados nos processos licitatórios em geral****, poderão, no prazo concedido para a impugnação do edital de licitação,* ***apresentar laudos técnicos confeccionados por institutos com notória capacitação técnica, atestando a qualidade desses produtos.*** (grifo nosso)

O Edital do Pregão Presencial n. 55/2021 exigiu que os pneus de marca nacional apresentassem a certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), o que também poderia ser exigido para os pneus importados, ofertados pelas empresas licitantes.

A exigência de marca nacional na aquisição de pneus pelo SAAE desrespeita o art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas limitam o caráter competitivo.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores, que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não pode inserir, no edital, cláusula determinando que o produto a ser adquirido deverá ter "procedência nacional", sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

Esse tipo de restrição poderia ser admitido, somente, se estivesse fundado em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, o qual demonstre a inadequação do objeto, cuja restrição se pretende.

No entanto, se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo INMETRO. Isso porque, os pneus novos, produzidos no Brasil ou importados, devem conter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), conforme regulamentado pela Portaria INMETRO n. 544/2012.

Assim, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e conterá a aprovação do INMETRO, para os fins a que se destina.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e, em parte, o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência da denúncia**, nos termos do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pelo Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 55/2021, de responsabilidade do Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, à Sra. Rosenilda Pires da Silva, diretora-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, inscrita no CPF sob o n. 771.21.721-34, por desobediência ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável acima nominada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

6. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

7. pela **juntada** de cópia da deliberação plenária referente a estes autos no Processo TC/7217/2021, objeto desta denúncia, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da formalização da respectiva ata de registro de preços, nos termos do art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência da denúncia, pela irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável, pela quebra do sigilo processual e pela juntada de cópia da decisão no Processo TC/7217/2021.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator